



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5411339-15.2023.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : ALTAIR GUERRA DA COSTA - JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MAYARA DE SOUZA LEDO

ADVOGADO : JUCELINO FLEURY JÚNIOR - OAB/GO 7.867

GEORGE HIDASI - OAB/GO 8.693

VOTO

Adoto relatório anteriormente inserido.

Conforme relatado, Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Estado de Goiás em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, Dra. Mariuccia Benicio Soares Miguel, nos autos do cumprimento de sentença manejado por Mayara de Souza Ledo.

A decisão fustigada (movimento nº 123, dos autos nº 0195785-95.2012.8.09.0051) homologou o débito exequendo nos seguintes termos:

"[...] Sendo assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em evento nº 111.

Deixo de fixar os honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que ambas as partes apresentaram cálculos divergentes dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, e que foram homologados por este Juízo. [...]"

Estabelecida a premissa, passo ao desate da cizânia.

1. Juízo de admissibilidade



Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo (dispensado em virtude de previsão legal), conheço do recurso de agravo de instrumento.

2. Recurso *secundum eventum litis*

Em proêmio, ressalte-se que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e, por isso, deve o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada. Porquanto, não podendo extrapolar as teses jurídicas decididas no juízo *a quo* sob pena de manifesta supressão e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição ainda que a matéria seja de ordem pública.

Sobre o assunto, colhe-se os ensinamentos do processualista Humberto Theodoro Júnior e do Ministro Luiz Fux, *ipsis litteris*:

"O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (in Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753, g.)"

E prossegue a lição do doutrinador Humberto Theodoro Júnior, *ex vi*:

"A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo." (in Recursos - Direito Processual ao Vivo, Vol. 2, RJ: Aide, 1991, p. 22).

Na mesma simetria, o aresto deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"(...). O Agravo de Instrumento consiste em recurso *secundum eventum litis*, logo, deve o órgão *ad quem* averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre documentos e argumentações meritórias ou matérias de ordem pública não enfrentadas na origem, seria antecipar ao julgamento de questões não apreciados pelo juízo de primeiro grau, o que importaria em vedada supressão de instância. (...)." (TJGO, 3ª CC, AI nº 5342616-05.2020.8.09.0000, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, DJe de 18.11.2020).

Nesse desiderato, dentro dos estreitos limites da decisão recorrida, passa-se ao exame da pretensão recursal.



3.Mérito da controvérsia recursal

3.1.Honorários sucumbenciais em sede de cumprimento de sentença

O agravante aduz em suas razões que “[...] Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no evento n. 111 corroboravam a impugnação apresentada pelo Estado acerca da existência de excesso de execução - ev. 95, de forma que há proveito econômico a favor do Estado de Goiás que enseja a condenação do exequente em honorários advocatícios. A diferença entre o valor do cálculo da contadoria judicial R\$ 344.521,40 e do cálculo apresentado pelo exequente, R\$ 457.170,98 perfaz a quantia de R\$112.649,38, que é o proveito econômico auferido pelo Estado de Goiás. [...]”

Examina-se.

Cinge-se a controvérsia em verificar se devida a reforma da decisão que deixou de fixar honorários advocatícios, em cumprimento de sentença ajuizado em desfavor da Fazenda Pública, quando a quantia executada reputada como correta é aquela encontrada pelo contador judicial, diversa daquelas constantes nas impugnações indicadas tanto pelo exequente quanto pelo executado.

Sobre a matéria, há muito fora pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.134.186/RS (Tema 407) que:

“O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários que serão fixados nos termos do art. 20, §4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.”

A lógica que norteia o instituto dos honorários sucumbenciais em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, é a de que uma vez procedente o argumento esposado na resistência apresentada pelo executado, com a subsequente redução do valor exequendo, há de ser fixado honorários em favor do impugnante.

Na espécie, ao perflustrar os autos de origem, verifico que a agravada exigira em sede de cumprimento de sentença a importância de R\$ 457.70,98 (quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e setenta reais e noventa e oito centavos) (movimento nº 91), sobre os quais o agravante alegara excesso, posto que entendia devido apenas R\$ 375.678,66 (trezentos e setenta mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) (movimento nº 95).

Ante a discrepância dos valores apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do juízo, o qual planilhara o débito em R\$ 344.521,40 (trezentos e quarenta e quatro mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos) (movimento nº 111).

Nota-se, pois, que a homologação dos cálculos da contadoria judicial impusera a redução do valor executado, e, por conseguinte,



configurara acolhimento da tese de excesso de execução suscitada pelo executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Dessa feita, resta impositiva a condenação da parte vencida (agravada/exequente) aos honorários sucumbenciais.

Nesse diapasão hermenêutico, eis o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. [...] 2. **O acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial não configura hipótese de julgamento ultra ou extra petita, quando haja a necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita conformidade na execução do julgado.** Precedentes: AgInt no REsp n. 1.672.844/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/9/2019; AgInt no REsp n. 1.571.133/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/5/2018. 3. **Reconhecido o excesso de execução, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em favor do executado.** [...] Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.997.055/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA PARTE IMPUGNADA, ORA AGRAVANTE. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. [...] 3. **De fato, segundo o entendimento desta Corte Superior, 'o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015'** (AgInt no AREsp 1724132/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 24/05/2021) (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.142/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.897.903/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022) (grifei)

Em idêntico sentido, assim tem se manifestado este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS CÁLCULOS COM HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS



DEVIDOS. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. [...] 2. Ainda que o juiz não tenha julgado a impugnação, a reconheceu quando homologou cálculo que apontou o excesso apresentado pelo Estado. A diferença entre o valor do cálculo da contadoria judicial do cálculo apresentado pelo exequente traduz em proveito econômico para a companhia energética, ora agravante. É de ser reconhecida a omissão do juízo no tocante à condenação em honorários do devedor, objeto da oposição dos Embargos Declaratórios rejeitados, posto que o excesso à execução foi reconhecido, por força da homologação dos cálculos da contadoria. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5303609-69.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/01/2023, DJe de 23/01/2023) (grifei)

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERIFICADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS. 1. **Evidenciado que os cálculos da contadoria judicial, que goza de fé pública, observaram os parâmetros delimitados em sentença já transitada em julgado, impertinente é a tentativa de invalidá-los, apenas por não corresponderem às expectativas da recorrente, que não apresentou fundamento sólido que justifique a sua desconstituição.** 2. **A alegação genérica de que a Contadoria Judicial incorreu em erro na elaboração dos cálculos, revela-se insuficiente a amparar a insurgência recursal.** 3. **Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução, serão arbitrados honorários em benefício da executada, consoante entendimento consolidado pelo c. STJ no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, suprindo-se, nesta parte, omissão da decisão agravada, de ofício.** AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO REFORMADA DE OFÍCIO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5220523-35.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2023, DJe de 07/06/2023) (grifei)

Nesse contexto, resta imperativa a reforma da decisão vergastada ante o seu equívoco de afastar a condenação do agravado aos honorários de sucumbência, apesar de ter reconhecido a tese de excesso de execução suscitada pelo agravante em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

4. Dispositivo

Ao teor do exposto, **conheço do recurso de agravo de instrumento e dou-lhe provimento** para reformar a decisão vergastada e condenar o agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) da vantagem econômica alcançada pelo agravante, cujo cálculo é obtido através da diferença entre o valor exigido no pedido de cumprimento de sentença (movimento nº 91) e o débito homologado pelo juízo de origem no movimento nº 133, forte no artigo 85º, §3º, inciso I,



do Código de Processo Civil.

A exigibilidade desta verba ficará suspensa, visto que a recorrida e beneficiária da gratuidade de justiça (movimento nº 03, anexo 22), nos termos do artigo 98º, §3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

ALTAIR GUERRA DA COSTA

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5411339-15.2023.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : ALTAIR GUERRA DA COSTA - JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MAYARA DE SOUZA LEDO

ADVOGADO : JUCELINO FLEURY JÚNIOR - OAB/GO 7.867

GEORGE HIDASI - OAB/GO 8.693

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA HOMOLOGADOS. ACOLHIMENTO EM PARTE DA TESE SUSCITADA PELO IMPUGNANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO REFORMADA.

1. A homologação dos cálculos da contadoria judicial impondo a redução do valor executado configura acolhimento, em parte, da tese de excesso de execução suscitada pelo executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

2. O acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença que importe em redução do débito exequendo acarretará a fixação de honorários

sucumbenciais em favor do impugnante, os quais incidirão sobre o proveito econômico obtido. Tema 406 STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5411339-15.2023.8.09.0051**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Votaram, além do Relator Doutor Altair Guerra da Costa, em substituição ao Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Desembargador Wilson Safatle Faiad.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

ALTAIR GUERRA DA COSTA

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

